



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08518/11

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Licitação – tomada de preços

Responsável: Alex Antônio de Azevedo Cruz – Secretário Municipal de Obras

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura de Campina Grande. Licitação – tomada de preços. Recuperação de moradias em diversos bairros do Município de Campina Grande. Ausência de documentos. Descumprimento de resolução. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo para envio de documento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00801/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande.*
- 1.2. Licitação/modalidade: tomada de preços nº 007/2011.*
- 1.3. Objeto: recuperação de moradias em diversos bairros do Município de Campina Grande.*
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: recursos próprios/4490.51.*
- 1.5. Autoridade homologadora: Alex Antônio de Azevedo Cruz, fl. 155.*

2. Dados do Contrato nº 223/2011:

Contratado: Construtora Fênix Ltda, fls.154/155.

Valor: R\$ 326.397,00.

Em relatório inserido às fls. 170/171, a Auditoria dessa Corte de Contas constatou a ausência de alguns documentos necessários à instrução do processo, dentre eles o projeto básico da obra. Através da Resolução RC2 – TC – 00039/12, publicada no D.O.E/TCE-PB, o Tribunal assinou o prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08518/11

de trinta (30) dias para que o Secretário de Obras do Município enviasse o mencionado projeto, em vista do envio dos outros documentos quando da defesa apresentada.

Escoado o prazo sem apresentação dos documentos o processo retornou ao gabinete, sendo agendado para a presente sessão com às intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Entre as boas inovações trazidas pela Lei nº 8.666/93, que disciplinou no âmbito da Administração Pública o tema licitação e contratos, está a obrigatoriedade do projeto básico, para a contratação de qualquer obra ou serviço. Nas justificativas de defesa às fls. 171/187, o interessado argumenta não ser necessária a remessa do projeto básico em virtude da natureza da obra (recuperação de moradias), afirmando que a planilha orçamentária encontra-se no processo o que bastaria.

Apesar de alguns sustentem que a exigência do projeto básico só cabe para as contratações na área de engenharia, a interpretação indica que esse requisito foi pontualmente estabelecido pelo legislador pátrio de modo amplo. Efetivamente o art. 7º, notadamente no § 2º, inciso I, da lei em epígrafe, coloca a necessidade da prévia elaboração do projeto básico, estabelecendo que somente poderão ser licitados os serviços e as obras, depois de atendida essa exigência.

O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Desse conceito extrai-se o que deve acompanhar cada serviço ou obra a ser realizado de acordo com a sua natureza, sendo portanto, elemento obrigatório a ser anexado ao edital de licitação, dele fazendo parte integrante, nos termos do art. 40, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

Assim, se faz necessária a remessa do documento com vistas a análise efetiva do processo licitatório por parte do Órgão Técnico desta Corte. Diante do exposto VOTO pela: **a)** declaração de descumprimento da decisão; **b)** aplicação da multa de R\$ 1.000,00 ao Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz, Secretário de Obras do Município de Campina Grande; **c)** assinação de novo prazo de trinta (30) dias ao supracitado gestor para encaminhar a esta Corte de Contas o projeto básico elaborados pelo órgão ou entidade promotora da licitação, alertando-o para a possibilidade de,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 08518/11

mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 08518/11**, referentes à licitação, na modalidade tomada de preços, para contratação, pela Prefeitura de Campina Grande, de recuperação de moradias em diversos bairros do Município, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00039/12; b) APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00** (um mil reais) ao Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz, Secretário de Obras do Município de Campina Grande; **c) ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, **d) ASSINAR** novo prazo de trinta (30) dias ao supracitado gestor para que encaminhe a esta Corte de Contas o projeto básico elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 22 de maio de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público de Contas